

A Fenomenologia e o Direito: um diálogo importante

Getúlio Nascimento Braga Júnior*

"[...] Como atitude, o pensar fenomenológico visa à descoberta dos sentidos e dos significados dos objetos independentemente de todas as categorias explicativas. Como? Pela via da intuição e descrição e descrição de suas essências e suas conexões de sentidos. [...]".

Aquiles Côrtes Guimarães

Resumo

A fenomenologia, enquanto doutrina, também como método, inaugura uma nova forma de pensar, de ver o mundo e a realidade, propondo uma retomada do paciente caminho filosófico em direção ao fundamento, a um solo originário, em uma tarefa na qual a suspensão do juízo ganha uma nova concepção. E na contribuição para o pensamento ocidental, a fenomenologia tem aprofundado estudos também no Direito, especialmente a partir da Filosofia do Direito.

Abstract

Phenomenology, as a doctrine, also as a method, inaugurates a new way of thinking, of seeing the world and reality, proposing a resumption of the patient's philosophical path towards the foundation, to an original soil, in a task in which the suspension of judgment gains a new conception. And in the contribution to Western thought, phenomenology has also deepened studies in Law, especially from the Philosophy of Law.

Palavras-chave: Fenomenologia. Direito. Fundamentos.

Keywords: *Phenomenology. Law. Fundamentals.*

O pensamento ocidental, mesmo o não filosófico, sugere caminho de aperfeiçoamento do processo civilizatório, mas que também apresenta permanentes incongruências derivadas da precipitação natural do pensamento objetivo e prático. A presunção de se haver portador do conhecimento é associada à capacidade de afirmação e de certeza que o sujeito nessa condição assume e seu interlocutor acolhe. A confiança no sujeito que exerce o juízo ou no objeto sobre o qual se lança o olhar já

* Doutor em Filosofia IFCS/UFRJ. Professor na UNESA, na UCAM e no Ibmec.

configurou a palavra de ordem. E, para instituir seus empreendimentos em certificação e reconhecimento, os juízos subjetivos foram alçados ao pensamento mais sofisticado, com a denominação amplamente publicada e acolhida de pensamento científico. O ponto de inflexão se dá ao perceber que a própria ciência não só não porta todo conhecimento, como, também, o conhecimento que ela disponibiliza pode não ser absoluto ou definitivo, embora amplamente aceito. É a atitude do sentimento ingênuo de simplesmente aceitar verdade publicamente reconhecida com uma confiante convicção, como nos compartilha Hegel no seu prefácio de *Princípios da Filosofia do Direito*. O autor da *Fenomenologia do Espírito* ainda segue em descontentamento com a fala de um filósofo em uma solenidade pública em que o mesmo convoca o saber a partir das impressões e entusiasmos irrefletidos, que tal estatuto se dá numa sabedoria frágil que consiste em fundamentar a ciência nos sentimentos imediatos e na imaginação contingente, longe do importante rigor em relação aos conceitos (Hegel, 1997). Naturalmente marcada pela maturidade, a ave de minerva levanta voo quando as sombras da noite começam a cair (HEGEL, 1997). Não há inércia nem dormência. Por outro lado, um grande número de pessoas parece seguir com tranquilidade para o anoitecer que julgam deflagrado por um dia pleno. A figura do saber compreende uma metáfora hegeliana que compõe o prelúdio deste breve texto, apontando para a postura que reflete o pensamento fenomenológico que irá mover o entendimento e o enfrentamento maduro de pontos preliminares, mas importantes no mundo do pensamento ocidental e, naturalmente, também no estudo do Direito, aqui destacando, o pensamento fenomenológico como referência.

A fenomenologia, entre outros modos de apreensão, é compreendida como forma de saber, como atitude, como método. O captar de possibilidades que assim também descreve essa escola filosófica, a fenomenologia propõe uma investigação rigorosa que questiona até a própria Filosofia, por esta última haver se portado imprópria para consigo nos últimos séculos, na medida em que se distanciara do rigor que moveu o espírito humano da inércia e da passividade. Edmund Husserl tem exatamente essa preocupação em sua *A Filosofia como Ciência de rigor*. Nesta obra, o pai da Fenomenologia traz ao debate intelectual do ocidente a mesma inquietação do início deste parágrafo quando se presume que o conhecimento produzido é confiável e definitivo. Husserl reapresenta a cara expressão filosófica e fundamental na fenomenologia – a suspensão do juízo – com papel importante na proposta de retomada paciente do caminho de retorno a um solo fundamental sobre o qual poderíamos, então, seriamente começar. O professor Aquiles Côrtes Guimarães, sempre atento à história das ciências e do pensamento ocidental junto aos seus estudos filosóficos e jurídicos, relembra que o projeto fenomenológico nasceu no seio de uma crise epistemológica (GUIMARÃES, 2005) e que a atitude fenomenológica é infensa ao causalismo que criou redundâncias no espírito ocidental de forma a iludi-lo em uma visão de verdades objetivas e definitivas sobre a dinâmica entre o sujeito e o objeto.

O Caminho da fenomenologia em direção ao Direito percorre as vias de uma visão também antepredicativa quando esta é aquela que se coloca para além da

positividade entendida, esta última, imposta pelo seu próprio caráter positivo, por força de uma configuração em que a legalidade é a garantia de legitimidade, embora falar em princípio da legalidade na conjuntura jurídica atual requer novo cuidado em razão da referência que os termos fundamento e fundamentação requerem, além, naturalmente, dos aspectos práticos aplicados nas instituições e da insegurança jurídica. Entretanto, não há dúvidas sobre a distinção, ao menos conceitual, entre a legitimidade e a legalidade. Os termos não se confundem e sua fusão ou junção equivocada pode produzir um prejuízo desde as mais modestas relações da sociedade civil à segurança jurídica do Estado de Direito. Deste modo, não seria forçoso dizer da fundamental importância do estudo fenomenológico para consolidação de um direito mais justo se seus institutos têm atravessado uma volatilidade perigosa, não se tratando de uma transigência resultante de um maduro processo dialético entre o *que é* e o que se quer, mas de um apressado *juízo* que expressa claramente o desprezo pelo íterim necessário para transitar com maior segurança entre a experiência imediata e a experiência compreendida, o que não seria enganoso também dizer como sendo sutil referência o utilitarismo anglo-americano, mas que não será possível abordar nesta reflexão. É justamente o *que é* para onde se volta a fenomenologia dirigida ao Direito. Há uma essência no ambiente de mudanças inelutáveis e velozes. Considerar a hipótese de que não seria descuidado. E, para referenciar o período clássico, assim como um filósofo que exerceu, com frequência, a suspensão do juízo, Sócrates procurava conceitos puros como beleza, justiça e, para tanto, podemos mencionar ou traçar um paralelo com a questão da beleza, por exemplo, porque quando digo “a flor é bela!” Mas o que é o belo? O belo não é a flor, não se confunde com a flor, ele é um conceito próprio, mas a confusão é frequente. Ambos são conceitos distintos, ainda que um possam se conjugar um com o outro. É preciso, então, compreender que há distinção, o que é cada um e como se constitui essa interação, envolvendo o mundo circundante pelo papel da consciência intencional que compreende a essência dessa interação. Por uma apresentação e sem maiores abordagens, por não ser o propósito aqui, aprofundar, mas dialogar inicialmente, aproximamos a fenomenologia de uma compreensão preliminar e, com uma especial, mas também inicial aproximação do Direito. A fenomenologia abrigará, sempre, uma responsabilidade de rever os passos e repensar o conhecimento, a ciência e até mesmo a Filosofia. Com efeito, toda produção do espírito humano, inclusive o Direito será também objeto inevitável de seu enfrentamento. Naturalmente, que ela possui um sistema, categorias, conceitos, classificações, mas que podem ser pouco a pouco estudadas, uma vez que, desde a sua fundação, a fenomenologia traz uma preocupação com a reinvestigação permanente de suas próprias conclusões e é também a si que se aplica o afirmado no início dessa abordagem aproximada, isto é, a fenomenologia é também uma retomada paciente de um caminho de retorno a um solo fundamental e originário sobre o qual, enfim, poderíamos, seriamente começar.

Bibliografia

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederic. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUSSERL, Edmund. *A filosofia como ciência de rigor*. Trad. Albin Beau. Coimbra: Ed. Coimbra, 1965.